

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. (EPP)		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Nanuque – FANAN, com sede no Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 200812368		
PARECER CNE/CES Nº: 254/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

1.DADOS GERAIS DA IES	
Número do processo e-MEC: 200812368	
Data do protocolo: 5/9/2013	
Mantida: Faculdade de Nanuque	Sigla: FANAN
Endereço: Rua Nelício Cordeiro, s/nº	
Município / UF: Nanuque/MG	
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 3.285, publicado em 11 de novembro de 2003.	
Ato de credenciamento EaD:	
Mantenedora: Sociedade de Ensino Superior de Nanuque - EPP.	
Endereço: Rua Nelício Cordeiro, s/nº, Israel Pinheiro, Nanuque/ MG	
Natureza jurídica: <input type="checkbox"/> Pública <input checked="" type="checkbox"/> Privada com fins lucrativos <input type="checkbox"/> Privada sem fins lucrativos	
Outras IES mantidas? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Quais?
Breve histórico da IES: Trata-se do recredenciamento da Faculdade de Nanuque (FANAN), código 3530, situada na Rua Nelício Cordeiro, s/nº, Israel Pinheiro, no Município Nanuque, no Estado de Minas Gerais. A IES é mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque (EPP)., código 2235, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.095.534/0001-74, com sede na Rua Nelício Cordeiro, s/nº, Israel Pinheiro, no Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais. A Portaria nº 3530, de 7/11/2003, DOU de 11/11/2003, credenciou a Faculdade de Nanuque (FANAN) com sede no Município de Nanuque/ MG, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque - EPP. A Faculdade de Nanuque (FANAN) oferta os seguintes cursos: Administração, Agronegócio,	

Gestão da Tecnologia da Informação, Gestão Recursos Humanos, Pedagogia. A IES possui conceito de ICG 2 (dois) e apresenta o CI igual a 3 (três).					
2. SITUAÇÃO DOS CURSOS					
GRADUAÇÃO					
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO (último)		PROCESSO e-MEC	
1. Administração (72005), bacharelado	presencial	Portaria MEC nº 1.252 de 13/5/2004		reconhecimento	
2. Agronegócio, (71499), bacharelado	presencial	Portaria MEC nº 919 de 1/4/2004		reconhecimento	
3. Gestão da Tecnologia da Informação, (71504), bacharelado	presencial	Portaria MEC nº 921 de 1/4/2004		reconhecimento	
4. Pedagogia, (67278), bacharelado	presencial	Portaria MEC nº 3.285 de 7/11/2003		reconhecimento	
PÓS-GRADUAÇÃO					
<input checked="" type="checkbox"/> Somente presencial <input type="checkbox"/> Presencial e a distância					
<i>lato sensu?</i> sim					
Quantos presenciais? 37			Quantos a distância? -		
<i>stricto sensu?</i>					
Quais programas e conceitos? -					
RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
1. Administração (72005), bacharelado	2012	4	-	2 (2009)	2 (2011)
2. Agronegócio, (71499), bacharelado	2012	-	-	-	3 (2012)
3. Gestão da Tecnologia da Informação, (71504), bacharelado	2006	-	-	-	4
4. Pedagogia, (67278), bacharelado	2011	SC	-	-	3
3. RESULTADO IGC					
ANO	CONTÍNUO		FAIXA		
2011	1,77		2		
4. DESPACHO SANEADOR					
<i>O processo atende ao Decreto 5.773/2006 e está em condições de seguir o trâmite processual.</i>					
5. AVALIAÇÃO IN LOCO					

Período da visita: 16/11/2010 a 20/11/2010		
Código do Relatório: 80.656		
Dimensões		Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	2
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
Conceito Institucional		3
Requisitos legais		
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Quais não foram atendidos? E por quê?
<p>CTAA? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p> <p>Parecer da CTAA: Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES</p>		
6. PARECER FINAL DA SERES/MEC		
<p><i>Esta Secretaria concluir (sic) que o perfil de qualidade da instituição é satisfatório, devendo a gestão atentar para pontuais observações no relatório da Comissão de Avaliação in loco. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Nanuque, na cidade de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda., com sede e foro em Nanuque, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de</i></p>		

Educação.

Consultando os resultados do IGC 2010, recentemente divulgados pelo Ministério da Educação, verifica-se que a Faculdade Nanuque obteve Conceito "2", na faixa contínua 177, não tendo sido alcançada pelos efeitos do Despacho n.238, de 21 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, que restringiu provisoriamente a expansão de Instituições e sobrestou processos de credenciamento de IES que se situaram com 145 ou menos na faixa contínua do IGC.

A despeito do exposto, a Câmara de Educação Superior do CNE deliberou, por maioria, na sessão de 7 de dezembro de 2011, pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES) do Ministério da Educação, para celebração de Protocolo de Compromisso com a Instituição, nos termos do Decreto n. 5.773/2006.

Dessa forma, embora a avaliação in loco tenha resultado em conceito final satisfatório e a IES tenha atendido a todos os requisitos legais, a Câmara de Educação Superior do CNE encaminhou o presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com recomendação de protocolo de compromisso.

No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, exporemos a seguir o entendimento da SERES:

O pedido de credenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Credenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.

Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, a Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, citado a seguir:

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006).

Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.

Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva (sic) ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da

IES. Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior.

O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).

O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.

A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.

Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.

Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.

Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.

O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.

Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.

A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exige, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a

Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se recredencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.

Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.

Assim, considerando os argumentos apresentados acima e a legislação pertinente, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Nanuque, com sede no município de Nanuque, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

7. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Tendo em vista os pareceres favoráveis de avaliação do Inep e o resultado da apreciação da SERES e, levando em consideração a nota 3 (três) nas dez dimensões verificadas (CI), entendemos que a Faculdade de Nanuque apresenta condições que amparam o seu credenciamento. Entretanto a IES apresenta o IGC igual a 2 (dois). Vale ressaltar que a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade no ano em que ocorreu a avaliação. O IGC será reavaliado a partir de novos dados. A composição do IGC não guarda nenhuma relação com as dez dimensões avaliadas para fins de seu credenciamento. Portanto voto favorável ao credenciamento da Faculdade de Nanuque.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Nanuque (FANAN), com sede na Rua Nelício Cordeiro, s/nº, Bairro Israel Pinheiro, no Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. (EPP), com sede na Rua Nelício Cordeiro s/nº, Bairro Israel Pinheiro, no Município de Nanuque, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Vice-Presidente